



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 017 DE 18 DE Fevereiro DE 2013.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 024 Livro 22 Folha 68ª Data 18/02/13
 Horas 17:40
 Assaus

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender à Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a medida exceptiva se faz necessária devido a necessidade de profissionais para o atendimento no Pronto Socorro Municipal, visando dar resposta adequada à população e atender a solicitação da nutricionista responsável pela dieta dos pacientes.

Visando manter o repasse de recursos públicos, para continuidade as atividades na área da saúde, estamos encaminhando a presente Lei, pois realmente são funções específicas, com características muito particulares, que somente através dessa contratação poderão atingir as finalidades propostas, uma vez que já foram convocados todos os aprovados no concurso público realizado pelo antigo gestor e ainda assim não foi possível suprir a necessidade do serviço.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense, vez que Saúde de qualidade é direito de todos os nossos munícipes.

Barra do Garças/MT., 18 de fevereiro de 2013.

Roberto Ângelo de Farias
 ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
 18.02.13
 17:40

*Aprovado com a (nem) abstenção
 de voto do Sr. Julio Cesar Gomes
 dos Santos, em Sessão Ordinária
 do dia 19.02.13. Assaus.*



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 18 DE Fevereiro DE 2013.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 017 Livro 22 Folha 68 Data 18 de 02/13
 Hora 17:40
 C. S. S. S. S. S.
 FUNCIONÁRIO

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica na saúde, visando compor o quadro do Pronto Socorro Municipal.

1-3 (três) cozinheiros.

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2013.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 07.004.10.302.0012.2056.319011-236

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 18 de fevereiro de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

18.02.13
 17.40

Aprovado como (au) Abstencão de voto do Ver. Julio Cesar Gomes dos Santos, em sessão Ordinária do dia 19.02.13 - C. S. S. S. S.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memo. nº 210/ADM/2013

Barra do Garças - MT, 13 de fevereiro de 2013.

Da: Secretaria de Administração
Para: Procuradoria Jurídica
Dr.^a Andrea Carolina C. Magrini

Excelentíssima Procuradora:

A par de cumprimentá-la, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o Ofício nº 024/DG/HPSMPM/2013, oriundo do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, o qual trata de contratação em caráter emergencial de 03 (três) funcionários para atender ao setor de nutrição daquela localidade, a fim de que Vs. Ex.^a analise o solicitado e realize o pertinente Projeto de Lei e encaminhe a Câmara Municipal para votação, ainda, na próxima sessão ordinária.

Nada mais para este, aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Izaias Mariano dos Santos Filho
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Secretaria Municipal de Saúde
Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck

Ofício nº 024/DG/HPSMPM/2013

Barra do Garças, 14 de fevereiro de 2013.

DO: Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck
Sr. Jailton Pereira de Abreu

PARA: Secretário de Administração
Dr. Izaías Mariano dos Santos Filho

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o respeitosamente venho através deste informar a Vossa Senhoria que no dia 01/02 foi protocolado ao Secretário de saúde Dr. Adalberto a solicitação para contratação de 03 funcionários para o setor de Nutrição em caráter de **URGÊNCIA**, onde o mesmo protocolou na Secretaria de Administração no dia 04/02, conforme documentos anexo. Ressaltamos que o quadro de funcionários do setor de Nutrição e Dietética é insuficiente para realizar as atividades de rotina do setor, por esse motivo está havendo uma deficiência na qualidade dos serviços oferecidos aos pacientes, considerando a sobrecarga dos funcionários.

Diante do exposto solicito em **CARÁTER EMERGENCIAL** a contratação de 03 funcionários sendo 02 cozinheiros e 01 copeiro conforme solicitação da Nutricionista.

Sem mais para o momento, despeço-me colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Jailton Pereira de Abreu
Diretor Geral

PARECER N° 0025/2013

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2013, de 18 de fevereiro de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei. Nesta falou-se da necessidade de manter o repasse de recursos públicos, para continuidade das atividades na área da saúde, bem como, do fato de ser muito específico e de características muito peculiares, o profissional solicitado pela nutricionista responsável pela dieta dos pacientes no Pronto Socorro Municipal.

Já o projeto, autoriza a contratação de três cozinheiros, por prazo que deverá se encerrar impreterivelmente em 31/12/2013 e que as despesas daí decorrentes correrão por conta da dotação orçamentária: 07.004.10.302.0012.2056.319011-236.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe, primordialmente, analisar que a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência.

Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, é o princípio da simetria.

Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2013, ou seja, dentro do prazo permitido

pela lei 8.745, que no caso em tela, entendemos é de 03 anos, ou seja, inferior ao prazo máximo previsto no projeto em análise:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

(...)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)

Já o artigo 74 da lei 8.112/90 traz que, somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Cumpre salientar ainda que no âmbito municipal a Lei Complementar 003/91, traz disposição quase idêntica constante no artigo 74:

Lei 8112/90

“ Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.”

Lei Complementar 003/91

Art.74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

(...)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

(...)”

Além disso, a lei 8.745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas, sobre a remuneração e horários.

No tocante às despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

Desta forma, desde as contratações se enquadrem naquelas permitidas no artigo 2º, em especial na alínea i do inciso IV, da lei 8.745/1993, cumpridas as demais disposições do referido diploma legal, inclusive a realização de processo seletivo simplificado e, por fim, sendo feita a verificação dos gastos pelo Poder Executivo, para que não extrapolem o percentual previsto em lei, não vislumbramos impedimento para tramitação do referido projeto.

Quanto ao assunto, o ilustre Petrônio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescindem de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... "Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

III- CONCLUSÃO

Assim, após o exposto, sugerimos aos nobres Vereadores deliberar sobre previsão das contratações pelo Artigo 2º, VI, i da lei 8.745/91.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, se superada a questão supra, da ótica legal, desde que para contratação sejam repetidas as normas impostas pela lei 8.745/93, inclusive a do § 4º do artigo 2º, e observados os apontamentos feitos acima, **não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei.**

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de fevereiro de 2013.

¹ <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>





HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 19/02/13
Vassoune

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 017/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 02 de 2013

Valdemir
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 19/02/13
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 017/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 02 de 2013.

[Signature]
Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

[Signature]
Ver.ª MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

[Signature]
Ver.º REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 19/02/13

Esouero

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Projeto de Lei nº 017/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de 2013. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de

Paulo Cesar Raye de Aguiar
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Celson José da Silva Sousa
Verº. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

Valdeir Leite Guimarães
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 017/13. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	<input checked="" type="checkbox"/>		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			<input checked="" type="checkbox"/>
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	<input checked="" type="checkbox"/>		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	<input checked="" type="checkbox"/>		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	<input checked="" type="checkbox"/>		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	<input checked="" type="checkbox"/>		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	<input checked="" type="checkbox"/>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado com o (uma) abstenção de voto
 do Ver. Julio Cesar Gomes dos Santos
 em Sessão Ordinária do dia 19.02.13. Zuu*